



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



PROCESSO Nº 95.0008505-4

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : UNIÃO FEDERAL E OUTROS

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais, por seu Procurador que esta subscreve, vem à digna presença de V. Exa., nos autos em epígrafe, apresentar sua **APELAÇÃO** da sentença de fls. 6652/6697, nos termos dos artigos. 514 e segs. do Código de Processo Civil.

Sendo próprio e tempestivo o recurso, requer seja ele recebido e processado e, após cumpridas as formalidades legais, remetido ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS**

Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos dos artigos 515 e segs. do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Goiânia, 24 de abril de 2.000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Túlio de Oliveira e Silva'.

**Marco Túlio de Oliveira e Silva**

**Procurador da República**

A small handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.



6701  
RECEBIDO

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

**Egrégio Tribunal,**  
**Colenda Turma.**

Ao argumento de que os pedidos de (I) recadastramento das vítimas para fins de tratamento e pensão; (II) elaboração de programa especial para as crianças; e (III) promover, periodicamente, o monitoramento ambiental de Goiânia, principalmente na área mais próxima ao acidente, já estão sendo cumpridos pela União, CNEN e Estado de Goiás, o juiz julgou-os improcedentes.

Entretanto, mantê-los, via provimento judicial, é a maneira de se garantir a continuidade destes serviços, porquanto, se assim não for, certeza alguma haverá de que continuarão a ser prestados voluntariamente. Ao contrário, há fortes indícios de que administrativamente não terão permanência, uma vez que a Fundação Leide das Neves - FUNLEIDE, criada exclusivamente para atender as chamadas vítimas do césio, aproximadamente



D 6102

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

621 pessoas ( seiscentos e vinte e uma ), e que prestava assistência, embora em condições não ideais, a essas vítimas, foi recentemente extinta pelo governo do Estado de Goiás, que a incorporou à administração direta, tornando-a, assim, um órgão a mais na estrutura administrativa do Estado. Esta situação está a preocupar os acidentados, visto que a Fundação destinava-se exclusivamente a atendê-los, mas agora, com a sua integração na administração direta, Secretaria da Saúde, o serviço certamente não será mais direcionado somente àqueles, mas a toda população goianiense, o que acarretar-lhes-à prejuízos.

No caso em exame, o Poder Público tem o dever, legal e moral, de manter um serviço específico destinado a atender as vítimas do césio, o segundo maior acidente nuclear do mundo, porquanto este decorreu de sua omissão, como abaixo se demonstrará. As vítimas e seus familiares já sofreram e ainda sofrem graves discriminações em virtude do acidente. A razão jurídica do Estado manter uma estrutura de serviços para atendê-las é análoga àquela decorrente de sua responsabilidade por dano a terceiros : uma e outra fundam-se no dever do Poder Público ressarcir danos causados a certos membros da comunidade, sob pena de, não o fazendo, impor-lhes um ônus não suportado pelos demais. E somente uma decisão judicial poderá dar-lhes a certeza da continuidade de seus tratamentos.

A importância de se manter um banco de dados de morbimortalidade justifica-se sobretudo pela constatação da maior incidência de câncer na população atingida pelo acidente, quando comparada à população de Goiânia em geral, segundo pesquisa desenvolvida pela médica e ex-



λ 6.703

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

presidente da extinta FUNLEIDE. E há também casos de nascimento de crianças, filhas de vítimas contaminados pelo céσιο, sofrendo câncer, suspeitando-se ser esta doença consequência do acidente.

**Da legitimidade passiva da União**

A sentença decretou a ilegitimidade passiva da União ao argumento de ter esta desentralizado o monopólio das suas atividades nucleares à CNEN, autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônio próprios.

O Ministério Público Federal, na ocasião de sua réplica, refutou os argumentos então apresentados pela União Federal, e ora acolhidos pela sentença, conforme se lê aos fls. 5764/81 dos autos.

Na verdade, o que ocorre é a omissão da União em exercer o controle administrativo sobre seus entes autárquicos, previsto expressamente pelo Dec. Lei 200/67 ( arts. 19 a 29 ), na forma de supervisão ministerial.

Hely Lopes Meirelles leciona que esse controle exercido pela Administração Direta sobre suas autarquias “ *visa unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às suas normas*

λ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

*regulamentares* ” ( Direito Administrativo Brasileiro, 19ª Ed. pág. 314, Malheiros ).

Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como tutela ou controle das autarquias, que seria “ *o poder de influir sobre elas com o propósito de conformá-las ao cumprimento dos objetivos públicos em vista dos quais foram criadas, harmonizando-as com a atuação administrativa global do Estado* ” ( Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. , p. 77, Malheiros).

Ambos os autores confirmam, nas citadas obras, que esse controle é o previsto no Dec.Lei 200/67, sob o título de supervisão ministerial.

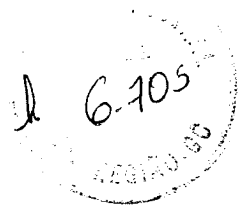
Pois bem. O art. 26 do referido diploma legal, em seu § único, elenca uma série de medidas através das quais pode se dar a supervisão ministerial. Dentre elas, no que se refere ao caso em tela, se destacam :

“ Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente :

I- a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade

(...)

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministério acompanhar as atividades da entidade (...)  
i) intervenção por motivo de interesse público ”

Como se vê, a União Federal tem o dever legal de fiscalizar o ente autárquico para verificar se este está efetivamente cumprindo os objetivos para os quais foi criado. Não sem razão que a lei impõe ao ente autárquico a obrigação de apresentar relatórios, boletins, balancetes e informações, que permitam ao Ministério acompanhar-lhes as atividades.

A **ratio** desse dever fiscalizatório funda-se no fato de ser originariamente da União a realização do serviço transferido à autarquia. No fundo, a fiscalização da União tem como fundamento e razão de ser verificar se o serviço está sendo prestado devidamente ao público, destinatário último de todo serviço público.

De outro lado, como corolário da obrigação legal de fiscalizar o ente autárquico, a União deve ser responsabilizada pela omissão no cumprimento desse dever. Como sabido, em Direito, o descumprimento de um dever jurídico tem como consequência a aplicação de uma sanção.

Nem se argumente com o fato de que a transferência do serviço para a autarquia, por si só, a isenta de responsabilidade. Em primeiro lugar, o seu dever fiscalizatório deriva diretamente da lei, como acima visto. Logo, a omissão desse dever acarreta-lhe a obrigação de indenizar os danos dela



6.706

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

decorrentes. Depois, se o só fato da transferência do serviço a isentasse de responsabilidade, jamais a União seria passível de qualquer condenação, ainda quando demonstrado, como no caso dos autos, a absoluta ineficiência do serviço prestado pelo ente autárquico, porquanto a mera alegação ( o que ocorreu no caso em apreço ) da criação deste, ainda que somente por lei, sem o mínimo de estrutura material e humana, bastaria para eximí-la de toda responsabilidade. Entretanto, seguramente não foi essa a intenção do legislador quando impôs à União assegurar ( = garantir ) “ *a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade* [ autarquia ] ”. Como dito acima, o motivo legal da rígida fiscalização da União sobre o ente autárquico está na preocupação do legislador em garantir ao cidadão a prestação de um serviço público satisfatório.

A Lei 6.189/74 define como um dos objetivos da CNEN fiscalizar a produção e o comércio de materias nucleares.

Entretanto, a União não fez nenhuma prova nos autos de estar cumprindo o seu dever legal de fiscalização ( = supervisão ministerial). Para eximir-se da responsabilidade, teria de provar de que, ao tempo do acidente, exercia fiscalização sobre a CNEN, o que poderia ter sido feito através de relatórios, balancetes, boletins, informações e etc, como manda a lei. Ao contrário, os autos revelam que não realizava a CNEN o serviço de controle sobre a produção e comercialização de material radioativo em Goiânia, e tampouco a União fiscalizava essa omissão de seu ente autárquico, daí ter ocorrido o desastre. Aliás, mesmo após o acidente, continua precário o serviço



2 6-707

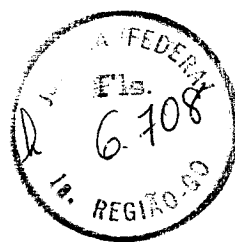
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

da CNEN em Goiânia, como de resto em todo o país; demonstra-o o seu exíguo número de servidores.

**Da legitimidade passiva dos demais médicos**

A sentença excluiu a responsabilidade dos médicos ao argumento de ter a ação sido proposta contra as suas pessoas físicas, quando o correto seria ter sido aforada contra a pessoa jurídica. Entretanto, não questionou ter o comportamento dos médicos proprietários da clínica dado causa ao acidente; ao contrário, admitiu provado tal fato, valendo-se, para demonstrá-lo, de suas condenações no âmbito penal. **Data venia**, não fez o il. juiz, no particular, correta interpretação da lei. Vejamos :

Segundo a lei ambiental, poluidor é a pessoa física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, a lei imputa a responsabilidade à pessoa física ou à jurídica, conforme uma ou outra seja a causadora do dano ambiental. Desse modo, o critério escolhido pelo legislador, para fins de responsabilidade, foi o do causador do dano ambiental, seja ele pessoa física ou jurídica. No caso dos autos, não há dúvidas de que a omissão dos médicos foi a causadora do acidente, que resultou na degradação ambiental noticiada nos autos. Ao tempo do infortúnio, a pessoa jurídica, constituída pelos médicos, não exercia, no local onde se encontrava a bomba do césio, nenhuma atividade, tendo inclusive o prédio sido abandonado, o que, aliás, deu causa ao acidente. Na verdade,



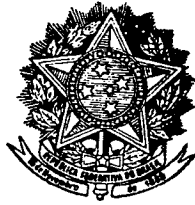
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

havia apenas no papel uma pessoa jurídica, porquanto no local de sua sede havia um prédio em ruína. Efetivamente, não foi a pessoa jurídica que deixou ali, abandonada, o aparelho com a bomba do césio, não sendo, assim, esta a responsável direta pela atividade causadora da degradação ambiental. A pessoa física ou jurídica será responsável, diz a lei, quando uma ou outra causar a degradação ambiental. Ora, no caso em exame, a pessoa jurídica não deu causa à degradação ambiental, simplesmente porque não estava mais em funcionamento no local. Excluir a responsabilidade das pessoas físicas, como fez a sentença, é fechar os olhos ao que de fato aconteceu, é fazer prevalecer exageradamente a forma sobre a realidade, o que não é admitido em Direito.

### **Da prescrição**

A sentença entendeu ser indisponível, e também imprescritível, o direito ao meio ambiente. Entretanto, afirmou que os efeitos patrimoniais decorrentes do dano causado a este causado seriam prescritíveis. Assim, fez uma separação para efeitos de incidência da prescrição : de um lado, considerou o direito ao meio ambiente em si imprescritível; de outro, reputou prescritíveis os efeitos patrimoniais advindos da lesão a ele causado.

Aplicando-se o raciocínio do juiz ao caso concreto em exame, teríamos o seguinte : o dano que o acidente com o césio causou ao meio ambiente em si ( = conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

suas formas, segundo a definição legal ) não foi alcançado pela prescrição; já direitos patrimoniais resultantes daquele dano foram atingidos pela prescrição. Até aqui, nenhuma objeção a lhe fazer. Aliás, nesse sentido também é o magistério doutrinário, conforme se lê em Toshio Mukai, que distingue a responsabilidade do poluidor causada ao meio ambiente daquela causada a terceiros, **verbis** : “ *Portanto, segundo esse texto* [art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 ], *o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar danos que causar ao meio ambiente, e a terceiros, desde que tanto o meio ambiente como os terceiros deverão ser afetados por sua atividade...Verifica-se, assim, que o que empenha a responsabilidade do poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros ” ( Grifei - Direito Ambiental Sistematizado, 3ª ed. Rio : Forense, 1998, p. 61 )*

Entretanto, e aqui reside nossa divergência com a sentença, a ação do Ministério Público Federal foi proposta para recompor o dano causado ao meio ambiente ( dano esse, alias, que a sentença expressamente reconheceu ter ocorrido ), e não para ressarcir danos patrimoniais, reflexos daqueles, causados a terceiros. Prova-o o fato de ter o Ministério Público Federal postulado a indenização para um fundo de recuperação ao meio ambiente, e não para indenizar terceiros lesados com o dano ambiental.

Daí a correta lição de Nelson Nery Jr & Maria B.B de Andrade Nery, segundo os quais a pretensão por dano ambiental“ *por ser de ordem pública e indisponível, é insuscetível de prescrição, embora*



JUSTIÇA  
6710

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

*patrimonialmente aferível* ”.( Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão. Coordenador :Antônio Herman V. Benjamin. São Paulo : RT, 1993, p. 290 )

A ação penal contra o crime de tortura bem serve como exemplo para se demonstrar a imprescritibilidade da ação contra dano ao meio ambiente. Com efeito, quando a Constituição diz ser a tortura imprescritível, o fez em consideração ao inestimável valor da integridade física e psíquica da pessoa humana. **Mutatis mutandis**, o mesmo ocorre em relação ao meio ambiente : a inexistência de prescrição da ação para reparar um dano ao meio ambiente decorre do valor inestimável deste; daí ser considerado um bem indisponível.

De outro lado, a omissão do legislador ambiental quanto à fixação de um prazo prescricional relativo ao dano ambiental constitui, seguramente, uma prova a mais de que o direito à sua recomposição é mesmo imprescritível, uma vez que tal omissão, em tema tão-relevante, não foi mero mero descuido seu, mas sim, ato deliberado, verdadeiro “silêncio eloquente”.

Outros argumentos também reforçam não haver prescrição em matéria de dano ambiental. Vejamos :

Com efeito, a União Federal e o Estado de Goiás arguíram o prazo prescricional de 05 ( cinco ) anos, estabelecido no Decreto



2 6-7/11

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADDDRIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

20.910/32 e no Decreto-Lei 4.597/42, o que veio de ser acolhido pela sentença.

Entretanto, a evolução legislativa em tema ambiental comprova a inaceitabilidade de prazo tão exíguo, sobretudo em favor do Poder Público. Segundo a Constituição em vigor, o Poder Público, mais do que o cidadão, tem o dever de zelar pelo meio ambiente .Ora, sendo a sua responsabilidade, nesse tema, maior do que a do particular, não pode ser ele, por força de razão lógica, favorecido com prazos prescricionais menores do que os deferidos aos particulares, que, aplicando-se o Código Civil, seria de 20 ( vinte ) anos.

De outra parte, imprescindível levar-se em conta, para uma correta compreensão da matéria em análise, que à época da promulgação dos decretos citados, o legislador certamente não os pensara aplicados a hipótese de lesão ao meio ambiente, tema sequer em voga àqueles tempos. Ao contrário, tivesse o legislador hoje regulado o prazo prescricional em questões ambientais, por certo não o faria beneficiando o Poder Público com prazos tão exíguos, tendo-se em conta, como atrás demonstrado, a natureza impositiva das regras constitucionais, que lhe impõe o ônus de tutelar o meio ambiente. Aliás, acompanhando a evolução dos tempos , nesse domínio, cresce dia a dia a preocupação do legislador em tutelar o meio ambiente. Demonstra-o de modo explícito, e para ficar em poucos exemplos, a consagração da teoria da responsabilidade objetiva em relação a dano ambiental, assim como um capítulo inteiro dedicado ao meio ambiente na Constituição, considerado por esta um direito indisponível.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



26.712

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

**Da responsabilidade do Estado de Goiás**

Em sua réplica ( fls. 5764/81 ), o Ministério Público Federal, com apoio em boa doutrina, já entendera ser objetiva a responsabilidade do Poder Público em matéria de dano ambiental, sendo, assim, dispensável a prova da culpa do agente.

Entretanto, assim não entendeu o douto magistrado, para quem, cuidando-se de responsabilidade civil do Estado, em caso de omissão, esta há que se fundar sempre na culpa do Poder Público. Entretanto, no caso dos autos, a responsabilidade do Estado de Goiás no acidente, ainda que se aceite a tese acolhida pela sentença, o que, no entanto, só se admite para argumentar, restou comprovada. Porém, antes de demonstrá-lo, convém se faça breves considerações acerca das teorias da responsabilidade do Estado.

Distintas, pela própria redação dos textos que as consagram, a responsabilidade civil do Estado, fundada na norma constitucional do § 6º do artigo 37, e aquel'outra estabelecida no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/91, em que o Ministério Público Federal fundamentou sua pretensão.

Com efeito, enquanto a norma constitucional afirma a responsabilidade do Poder Público “ *pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros* ”, o que, pelos próprios termos em que

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a horizontal line.



6.713

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

vazada, suscita dúvidas doutrinárias ser, em caso de omissão, a responsabilidade do Poder Público objetiva ou subjetiva, já a responsabilidade fixada na Lei 6.938/91 é, sem sombra de dúvidas, objetiva, ante a categórica afirmação da norma que a consagra, **verbis** : “ *o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade* ” (grifei).

Logo, tratando-se de responsabilidade do poluidor, seja ele pessoa de direito privado ou de direito público, a responsabilidade é objetiva, quer em caso de ação, quer em caso de omissão. Ou seja, não se permite indagar, para se lhe aferir a responsabilidade, ter o poluidor procedido com negligência, imprudência, imperícia ou dolo, bastando, ao contrário, para configurá-la a simples a prova do nexo causal entre a sua ação ou a omissão e o resultado danoso ao meio ambiente.

Como acima afirmado, a assertiva da sentença segundo a qual, perante a norma constitucional, em caso de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva, não é aceita por ilustres administrativistas pátrios, a exemplo do saudoso Hely Lopes Meirelles, para quem, cuidando-se de ação ou omissão, a responsabilidade civil do Estado deve ser sempre objetiva ( *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª Ed., 1995, p. 560/63, Malheiros ).

No caso dos autos, não há dúvida que o Estado de Goiás ( Secretaria de Saúde ), em razão de sua omissão fiscalizatória, deu causa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS



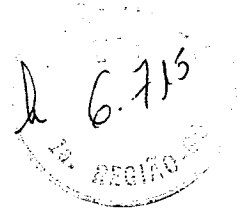
ao dano ambiental noticiado nos autos. Vejamos :

O Estado de Goiás, através da Secretaria de Saúde e Vigilância Sanitária, tinha ( e ainda tem ) o dever legal de fiscalizar e controlar as unidades hospitalares, verificando as condições do ambiente e dos aparelhos potencialmente nocivos à saúde ( Lei 6229/75; Lei 10.156/87 ), como é o caso daquele que continha a bomba do césio.

Por outro lado, tinha pleno conhecimento da existência do aparelho no qual estava a bomba de césio, uma vez que participara ativamente da negociação da aquisição do terreno, onde achava-se instalada a clínica, para o IPASGO, autarquia estadual.

À época do acidente, Goiânia era uma cidade relativamente pequena, e a clínica de radioterapia funcionava no centro da cidade, lugar de intenso trânsito de pessoas, bem próxima à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás. Ora, tal fato denuncia que esta, e sobretudo os seus fiscais, conhecia a clínica e sabia que ela operava com material radioativo.

Outro fato revela a omissão fiscalizatória da Secretaria de Saúde : durante vários anos, o único aparelho, no Estado de Goiás, que realizava o tratamento com radioterapia era o pertencente ao Instituto Goiano de Radiologia, muito procurado. Por certo, a clínica fora fiscalizada por diversas vezes pela Secretaria da Saúde. Ora, sabendo esta que ali se encontrava um aparelho com material radioativo, e vendo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

posteriormente, o prédio que o abrigava em ruínas, destruído, cumpria-lhe, por óbvio, fazer nela uma fiscalização, para verificar se o material radiotivo, que sabia de alta periculosidade, estava devidamente protegido. Entretanto, não o fez, e dessa sua omissão adveio o segundo maior acidente nuclear do mundo, com todas as conhecidas consequências danosas. Constituía fato público e notório em Goiânia a existência do aparelho de radioterapia no Instituto Goiano de Radioterapia. Não há como o Estado de Goiás negá-lo.

Pelo acima exposto, vê-se que o acidente decorreu de incúria, desídia, negligência do Estado de Goiás. Por isso se afirmou atrás ser a omissão do Estado de Goiás responsável pelo acidente, mesmo em se adotando, como fez a sentença, a tese da responsabilidade subjetiva. Ora, ante as circunstâncias retro mencionadas, era razoável esperar da Secretaria de Saúde uma fiscalização, que poderia ter evitado o acidente.

Celso Antônio B. de Mello ( Elementos de Direito Administrativo, 3ª ed. 1991, Malheiros, p. 340 ) exemplifica casos de omissão culposa do Estado ( segundo o autor, quando lhe era razoável exigir uma ação, para se evitar um dano ), que são essencialmente idênticos ao caso dos autos, **mutatis mutandis** : o assalto processado diante de agentes policiais inertes, desidiosos; o alagamento de casas ou depósitos, por força de empoçamento de águas pluviais que não escoaram por omissão do Poder Público em limpar os bueiros e galerias que lhes teriam dado vazão.

Em razão do que acima se apresentou, não seria



2 6-716

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

razoável exigir do Estado de Goiás uma fiscalização na clínica onde se encontrava a bomba do césio, e assim, evitar o acidente? A omissão do Estado de Goiás na fiscalização somente pode ser imputada à sua incúria, desídia, negligência.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Federal a procedência do presente recurso, com a consequente reforma da sentença nos pontos nele impugnados.

Goiânia, 24 de abril de 2.000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Marco Túlio de Oliveira e Silva', written over a horizontal line.

**Marco Túlio de Oliveira e Silva**

**Procurador da República**